

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1786781 - RS (2018/0332393-2)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

**AGRAVANTE : IRACI KLEIN**

**ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559**

**IMILIA DE SOUZA - RS036024**

**DIEGO HENRIQUE SCHUSTER E OUTRO(S) -  
RS080210**

**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.  
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITO.  
CARÊNCIA NÃO COMPROVADA**

1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria rural por idade, é necessário não apenas o exercício de atividade laboral em número de meses idêntico à carência do referido benefício, mas que o trabalhador permaneça nas lides campesinas até o momento imediatamente anterior ao requerimento ou até às vésperas do preenchimento do requisito etário.

2. A Primeira Seção, no julgamento do **REsp. 1.354.908/SP**, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 10/02/2016, Rel. Min. **MAURO CAMBPELL MARQUES**, consolidou o entendimento no sentido de que apenas se revela possível excetuar a regra que impõe o exercício de atividade rural até o momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo na hipótese em que o segurado tenha desenvolvido seu mister no campo pelo número de meses correspondente ao exigido para fins de carência, até o momento em que implementado o requisito etário. Trata-se de resguardar o direito adquirido daquele que, não obstante o cumprimento dos requisitos necessários, não tenha requerido, de imediato, a aposentadoria rural por idade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

*Superior Tribunal de Justiça*

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina  
Relator



**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.781 - RS (2018/0332393-2)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

**AGR : IRACI KLEIN**

**AVANTE**

**ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559**

**IMILIA DE SOUZA - RS036024**

**DIEGO HENRIQUE SCHUSTER E OUTRO(S) - RS080210**

**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** Trata-se de agravo interno manejado por **IRACI KLEIN**, contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 488/492, que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que esta Corte *possui entendimento consolidado no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria rural por idade, é necessário não apenas o labor da atividade no campo em número de meses idêntico à carência do referido benefício, mas que o trabalhador continue seu labor no campo até o momento imediatamente anterior ao requerimento ou até às vésperas do preenchimento do requisito etário.*

A parte agravante, em suas razões, sustenta que "os períodos rurais, laborados de forma descontínua, alcançam um total de 241 meses, quando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 exige um tempo de carência de 174 meses, ou seja, a recorrente, na data em que completou 55 anos, possuía tempo superior à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade rural" (fls. 503/504).

Afirma que "a interpretação do conceito de "descontinuidade" deve estar voltada à concretização do texto constitucional, pois a melhor solução sempre será em favor do destinatário das normas e princípios previdenciários, vale dizer, do segurado, e não mais restritiva" (fl. 508).

Devidamente intimado, o INSS não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 517.

**O RELATÓRIO.**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.781 - RS (2018/0332393-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : IRACI KLEIN  
**ADVOGADOS** : VILMAR LOURENÇO - RS033559  
IMILIA DE SOUZA - RS036024  
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER E OUTRO(S) - RS080210  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA

1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria rural por idade, é necessário não apenas o exercício de atividade laboral em número de meses idêntico à carência do referido benefício, mas que o trabalhador permaneça nas lides campesinas até o momento imediatamente anterior ao requerimento ou até às vésperas do preenchimento do requisito etário.
2. A Primeira Seção, no julgamento do **REsp. 1.354.908/SP**, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 10/02/2016, Rel. Min. MAURO CAMBPELL MARQUES, consolidou o entendimento no sentido de que apenas se revela possível excetuar a regra que impõe o exercício de atividade rural até o momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo na hipótese em que o segurado tenha desenvolvido seu mister no campo pelo número de meses correspondente ao exigido para fins de carência, até o momento em que implementado o requisito etário. Trata-se de resguardar o direito adquirido daquele que, não obstante o cumprimento dos requisitos necessários, não tenha requerido, de imediato, a aposentadoria rural por idade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A irresignação não merece acolhida.

Conforme já explicitado na monocrática agravada, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria rural por idade, é necessário não apenas o labor da atividade no campo em número de meses idêntico à carência do referido benefício, mas que o trabalhador continue seu labor no campo até o momento imediatamente anterior ao requerimento ou até às vésperas do preenchimento do requisito etário.

Acrescente-se, ainda, que a Primeira Seção, no julgamento do **REsp. 1.354.908/SP**, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 10/02/2016, Rel. Min. MAURO CAMBPELL MARQUES, consolidou o entendimento no sentido de que apenas se revela possível excetuar a regra que impõe o exercício de atividade rural até o momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo na hipótese em que o segurado tenha desenvolvido seu mister nas lides campesinas pelo número de meses correspondente ao exigido para fins de carência, até o momento em que implementado o requisito etário. Trata-se de resguardar o direito adquirido daquele que, não obstante o cumprimento dos requisitos necessários, não tenha requerido, de imediato, a aposentadoria rural por idade.

Eis a ementa do referido julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu*

***benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.***

***2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.***

No mesmo sentido, confirmam-se:

***RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.***

***1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.***

***2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.***

***3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).***

***4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.***

***5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.***

***6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.***

***(REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,***

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 - grifos nossos)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. OUTRAS PROVAS EM NOME DA AUTORA ALÉM DOS DOCUMENTOS DO CÔNJUGE.**

1. A autora juntou aos autos diversos documentos, entre eles a certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador de seu cônjuge. Para corroborar o referido início de prova material, foram considerados idôneos os depoimentos testemunhais.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.10.2012 (DJ 19.12.2012), consignou que o "trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)".

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana; reconheceu outras provas materiais em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

*Agravo regimental improvido.*

**(AgRg no REsp 1.362.665/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013 - grifos nossos)**

No caso dos autos, o Tribunal **a quo**, ao analisar a questão, entendeu que não houve o preenchimento dos requisitos para fins de obtenção de aposentadoria rural por idade, uma vez que não foi demonstrado o labor no campo durante o período de carência, em razão de ter a parte autora abandonado as lides campesinas, antes mesmo do implemento do requisito idade. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido recorrido (fls. 413/415):

#### **Do caso concreto**

A parte autora, nascida em 12/11/1955, implementou o requisito etário em 12/11/2010 e requereu o benefício na via administrativa em 16/12/2010 (EV1 - ANEXOS PET4). Assim, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural nos 174 meses anteriores à implementação da idade (12/05/1996 - 12/11/2010) ou que antecederam o requerimento administrativo (16/12/1996 - 16/12/2010); ou, ainda, em

períodos intermediários, mesmo que de forma descontínua.

A autora pretende o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 12/11/1967 a 31/12/1967; 30/11/1974 a 18/06/1992; 24/07/1993 a 30/11/1993; 29/09/1995 a 01/05/1997; 12/10/2000 a 31/12/2001; 01/01/2003 a 09/04/2003; 11/07/2003 a 31/03/2004 com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria.

Conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (EV3 - ANEXOS PET4, pp. 5/6) a autora tem averbado 20 anos, 0 meses e 14 dias, de tempo de serviço, sendo de tempo rural os períodos de 01/01/1968 a 30/12/1971, de 01/01/1972 a 29/11/1974, de 01/01/2002 a 30/12/2002 e de 01/01/2005 a 15/12/2010 totalizando 167 meses de carência.

Para a comprovação do trabalho rural, foram apresentados os seguintes documentos (EV3- ANEXOS PET6):

- seu histórico escolar, de 1964 a 1966 no Grupo Escolar Bernardo Petry-Feliz (pp. 4/6);
- nota de crédito rural em nome de seu genitor, doa nos de 1966, 1967 e 1968 (pp. 7/9);
- comprovante de cadastro no INCRA, em nome de seu genitor, 1968 e de 1971 (pp. 10/11);
- bloco de notas de produtor rural em nome de seu genitor, de 1971 a 1974 (pp. 12/19);
- certificado de reservista de seu falecido marido, que atesta sua atividade de agricultor, de 1971 (pp. 23/24);
- (...).

Consta nos autos que a autora recebe pensão por morte, desde 23/02/1994, na categoria de comerciário, no valor de R\$ 510,00 em dezembro de 2010 e CNIS do falecido marido, com vínculos urbanos de 1981 a 1991 (ev3 - ANEXOS PET10, pp. 119/122).

Foram ouvidas três testemunhas - Roque Krindges, Rudy Klein, Maria Kayser e Roberto Fritsch -, as quais foram uníssonas em afirmar que a autora trabalhava desde criança na agricultura com sua mãe e irmãos em Vale Real, e que as atividades se estenderam após seu casamento, quando se mudou para São Sebastião do Caí, oportunidade em que trabalhava juntamente com seu marido e sogro. Declararam, também, que o marido da autora desenvolveu atividades urbanas. Contudo, não apresentaram qualquer congruência com relação aos períodos de início e fim da atividade rural.

Da análise do conjunto probatório, conclui-se que os documentos juntados constituem início de prova material, para o que, consideradas as peculiaridades do trabalho na agricultura, não se pode exigir que sejam apenas por si mesmos conclusivos ou suficientes para a formação de juízo de convicção. É aceitável que a prova contenha ao menos uma indicação segura de que o fato alegado efetivamente ocorreu, vindo daí a necessidade de sua complementação pela prova oral, a qual, como se viu, confirmou de modo coerente e preciso o

*trabalho rural da parte autora nos períodos de 12/11/67 a 31/12/67 e de 30/11/74 a 31/12/1979.*

*Todavia, não faz jus a autora à concessão da aposentadoria rural uma vez que há um grande lapso temporal em que não há provas do labor agrícola, o qual soma mais de 20 anos de afastamento.*

*Dessa forma, embora a parte autora não faça jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, tem direito ao reconhecimento em juízo e averbação pelo INSS da atividade rural em regime de economia familiar nos períodos 12/11/67 a 31/12/67 e de 30/11/74 a 31/12/1979.*

*Pode a autora requerer aposentadoria híbrida assim que implementar o requisito etário de 60 anos, de acordo com a Lei nº 11.718/08.*

Assim, como já afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento desta Corte Superior, motivo pelo qual é de rigor a manutenção do acórdão recorrido.

**ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.786.781 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0332393-2

Número de Origem:

50310959120174049999 00010406520118210068 06811100005739 10406520118210068 6811100005739

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IRACI KLEIN

ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559

IMILIA DE SOUZA - RS036024

DIEGO HENRIQUE SCHUSTER E OUTRO(S) - RS080210

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR  
IDADE (ART. 48/51) - RURAL (ART. 48/51)

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : IRACI KLEIN

ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559

IMILIA DE SOUZA - RS036024

DIEGO HENRIQUE SCHUSTER E OUTRO(S) - RS080210

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019